



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MARCELO DÉDA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o exercício profissional da especialização de Engenheiro de Petróleo.

DESPACHO: 11/08/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 24/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	27/09/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	19/11/99	25/11/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Pedro Corrêa	Presidente: [Assinatura]
Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em: 18/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 1470, DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 1999
(DO SR. MARCELO DÉDA)



Dispõe sobre o exercício profissional da especialização de Engenheiro de Petróleo.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício profissional da especialização de Engenheiro de Petróleo será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Petróleo, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Petróleo, realizado em caráter prioritário, pela PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Petróleo expedido pela PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º. O exercício da atividade de Engenheiros na especialização de Engenharia de Petróleo dependerá de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata de matéria da maior relevância: a regulamentação do exercício da profissão de Engenheiro de Petróleo.

Até a presente data, a única norma existente sobre a matéria, é o art. 16, de Resolução 218/73 do CONFEA, criada para regulamentar os profissionais estrangeiros que desempenhavam esta atividade no início da exploração de petróleo no Brasil.

Embora existam, atualmente, 1.345 (mil trezentos e quarenta e cinco) Engenheiros de Petróleo em atividade na PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, essa especialização profissional não se encontra regulamentada pela legislação em vigor.

Também não existem cursos de formação em Engenharia de Petróleo nas universidades brasileiras. Esses profissionais, via de regra graduados em Engenharia Civil, Mecânica, de Minas, Elétrica etc, especializam-se nessa modalidade profissional através de curso de capacitação, em nível de pós-graduação, promovido pela própria PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A.

Pois bem, com a progressiva quebra do monopólio estatal nas atividades relacionadas ao Petróleo, os atuais Engenheiros de Petróleo, vinculados à PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, ver-se-ão, fatalmente, na contingência de disputar empregos no concorrido mercado de trabalho privado, disputando vagas, inclusive, com profissionais vindos do exterior.

Como a já citada Resolução 218/73 do CONFEA, dispõe, em seu art. 25, que "*pós-graduação não gera atribuição, a não ser na mesma modalidade*", torna-se urgente a regulamentação legal dessa especialização profissional, para que os atuais Engenheiros de Petróleo possam efetuar Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, sem o risco de serem enquadrados no item "b", do art. 6., da Lei 5.194/66, por exercício ilegal de profissão.

Com o intuito de preencher esta lacuna profissional é que estamos apresentando este projeto, propondo regulamentar a atividade do Engenheiro de Petróleo nos mesmos moldes da regulamentação feita, pela Lei 7.410, de 27 de novembro de 1985, da atividade do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1999.

Deputado MARCELO DÉDA

Lote: 79 Caixa: 58

PL Nº 1470/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIMOS	
Em	11 / 8 / 99 às 20:54hs
Nome	Leila
Ponto	3204



LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE
ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-
AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais.

SEÇÃO III

Do Exercício Ilegal da Profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.



LEI Nº 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985.

DISPÕE SOBRE A ESPECIALIZAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, A PROFISSÃO DE TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º Grau;

II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



Parágrafo único. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 3º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO N. 218 — DE 29 DE JUNHO DE 1973

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras «d» e «f», parágrafo único do artigo 27, da Lei n. 5.194 (*), de 24 de dezembro de 1966,

Considerando que o artigo 7º da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Considerando a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea «b» do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, resolve:

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

.....
Art. 16. Compete ao Engenheiro de Petróleo:

I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas; transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17. Compete ao Engenheiro Químico ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Química:
.....

Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único. Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26. Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I — àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução;

II — àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Ao aluno matriculado até a data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.
.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.470/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 1999

“Dispõe sobre o exercício profissional da especialização de Engenheiro de Petróleo.”

Autor: Deputado MARCELO DÉDA

Relator: Deputado PEDRO CORRÊA

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa visa estabelecer critérios para o exercício profissional da especialização de Engenheiro de Petróleo.

Em sua justificação, alega o Autor que apenas uma Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, criada para regulamentar os profissionais estrangeiros que desempenhavam esta atividade no início da exploração de petróleo no Brasil, dispõe sobre a matéria.

Destaca, ainda, que “Embora existam, atualmente, 1.345 (mil trezentos e quarenta e cinco) Engenheiros de Petróleo em atividade na PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S/A, essa especialização profissional não se encontra regulamentada pela legislação em vigor.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

per



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito da matéria.

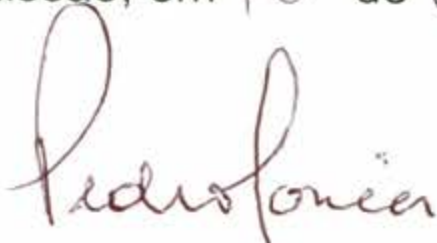
Primeiramente, em que pese a louvável intenção do ilustre Autor, a proposição não deve prosperar.

No presente caso, trata-se de regulamentar uma profissão que já está devidamente regulamentada (Engenheiro), desde 11 de dezembro de 1933, por meio do Decreto nº 23.569 (atualmente é regida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966), inclusive com seus Conselhos Federal e Regionais já constituídos.

Dessa forma, compete apenas ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA o reconhecimento de novas especialidades, por exemplo do Engenheiro de Petróleo, como parte de sua finalidade precípua – a de fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, analisando todos os assuntos que se referem às atribuições, fiscalização, responsabilidade e aperfeiçoamento do exercício, em defesa dos interesses da classe e de toda comunidade.

Isto posto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.470, de 1999.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2001.


Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

10336500.138



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.470/99

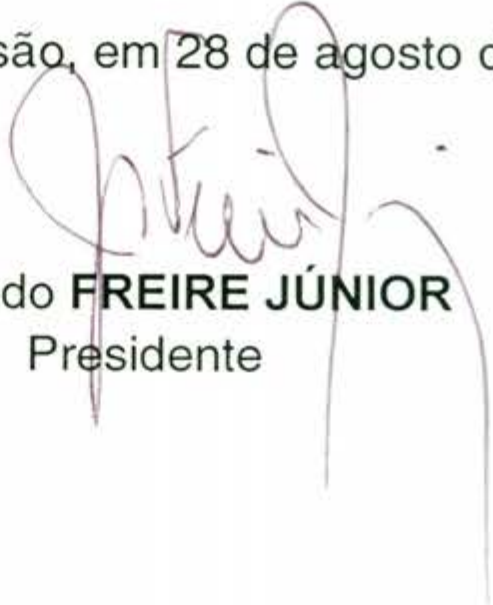
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.470/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Corrêa.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, José Carlos Elias e Nelson Marquezelli, suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.470-A, DE 1999

(DO SR. MARCELO DÉDA)

Dispõe sobre o exercício profissional da especialização de Engenheiro de Petróleo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. PEDRO CORRÊA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão.

PROJETO DE LEI Nº 1.470-A, DE 1999 (DO SR. MARCELO DÉDA)

Dispõe sobre o exercício profissional da especialização de Engenheiro de Petróleo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. PEDRO CORRÊA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão.